



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 456/06
SESSÃO Nº 123ª ORDINÁRIA DE 17/07/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3545/2005 AI: 1/200511955
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MUNDO DO PAPEL COM. E REPRES. LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - EXTINÇÃO do feito por falta de pressuposto processual, em face de interpretação equivocada no ato do lançamento. A acusação não coaduna com as provas carreadas no processo. Decisão amparada no artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e ao parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe lançou crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para a GIM. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS, em virtude de ter transportado de forma incorreta os valores dos créditos registrados no livro de apuração do ICMS para a GIM, no exercício de 2002.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada ingressa com impugnação arguindo preliminar de nulidade, por ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não recebera o Termo de Conclusão de Fiscalização.

Na instância monocrática o auto foi julgado nulo por erro de direito, pela interpretação equivocada da hipótese de crédito indevido, recorrendo da decisão, em seguida, por ser a mesma contrária, em parte, aos interesses do Estado.

Não há recurso voluntário.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE adota o parecer de lavra da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO

A empresa supracitada foi acusada de creditar-se indevidamente de ICMS, no exercício de 2002, em virtude de ter transportado para as GIMs, de forma incorreta, os valores dos créditos registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS, ou seja, os créditos declarados nas GIMs são maiores que os registrados no Livro de Apuração.

Em análise aos documentos acostados ao processo, concluímos que o transporte a maior para as GIMs, dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, caracteriza falta de recolhimento do imposto e não creditamento indevido, como entendeu o autuante, já que os valores registrados foram menores que os informados ao Fisco.

Logo, o lançamento está em desacordo com a legislação vigente, não tendo consonância com as provas acostadas aos autos do processo.

Portanto, não ocorrendo a possibilidade jurídica, tendo em vista que o autuante interpretou equivocadamente a infração cometida, há de extinguir o feito fiscal, de acordo com o artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido:
MUNDO DO PAPEL COM. E REPRES. LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância e decidir pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória G. Lima
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira

Helena Lucia Bandeira Farias
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Fernanda R. A. do Nascimento
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

Frederico Hozanan de Castro
Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Maryana Costa Canhamary
Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira

Dr. Matheus Viana Neto
Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado